



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Projeto de Lei nº 62/2019

São Pedro, 16 de setembro de 2019.

Ao Gabinete,

I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 62/2019

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 62/19**, que *"torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio de divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, no município de São Pedro"*.

2) O referido projeto de lei visa criar, em seu artigo primeiro, a obrigação ao poder executivo de *"prestar contas da receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação. Por meio de divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos"*.

3) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

4) Inobstante o nobre intuito da respeitável Casa de Leis do Município, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade: há flagrante vício de Iniciativa, uma vez que o indigitado projeto de lei impõe obrigações à administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes, a proibição de criação ou o aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, infringindo dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo (**Artigos 5º, caput, 25, 37, 47, II e XIV e 144¹**) como já decidira o Tribunal de Justiça do Estado:

¹ Constituição do Estado de São Paulo - **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (...) **Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (...) **Artigo 37** - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (...) **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...) **Artigo 176** - São vedados: I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, § 5º, da Constituição



Prefeitura do Município de São Pedro

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Ribeirão Preto n.º 10.407, de 21 de junho de 2005, de iniciativa do Legislativo e promulgada pelo seu Presidente, que dispôs quanto à **divulgação de dados sobre multas de trânsito** no Município, obrigando o Poder Executivo a divulgar até o dia 10 de cada mês informações sobre o número total das multas aplicadas pelos agentes de trânsito e valores, respectivos arrecadados, devendo o Executivo publicar relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos, divulgando-o na internet e no Diário Oficial do Município - **Procedência proclamada - Ofensa aos artigos 50, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição paulista.**

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027255-04.2005.8.26.0000; Relator (a): Marco César Müller Valente; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/03/2006) (grifo nosso - g.n.)

5) Outrossim, verifica-se no caso a criação de modalidade diversa de controle externo, em verdadeiro *bis in idem*, pois a Fazenda Pública Municipal já está obrigada a publicar seu orçamento e balancetes mensais, onde se incluem todas as receitas e despesas efetivadas pelo Ente federado, nada justificando essa nova modalidade de controle. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal n.º 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências. 2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. 3. Ação de 'causa petendi' aberta. **Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade. 4. Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. 5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida.** Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240556-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016) (g.n.)

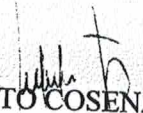
Federal; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

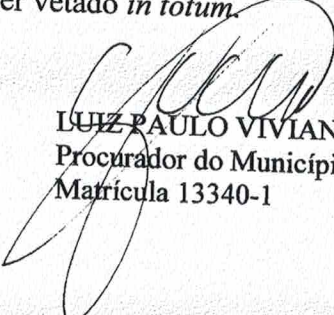


Prefeitura do Município de São Pedro

III – CONCLUSÃO

6) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e merece ser vetado *in totum*.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1


LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1


15/09/2019
Helio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal